

CÓDIGO PENAL: HOMICÍDIO

Aline Brianny Oliveira Carvalho¹ | Diego Ferreira Machado¹ | Jéssica de Oliveira Fonseca²
Michel Douglas dos Santos Silva³ | Paloma Santos Esteves⁴ | Richard Max Lima dos Santos⁵
Carmen Lúcia Neves do Amaral Costa⁶



ISSN IMPRESSO 1980-1785
ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

RESUMO

O homicídio sofreu influência do direito romano e germânico. Em Roma não se pode deixar de verificar o escravo é tratado como um bem material; Se ele fosse morto, não seria protegido de igual maneira pela lei. Significava um dano patrimonial e não um homicídio. Já no germânico, puniam-se igualmente o homicídio doloso e culposo. O homicídio simples é difícil de ser esclarecido, pois não se enquadra nem no privilegiado nem no qualificado. A pena base de reclusão para homicídio simples varia de no mínimo 6 e no máximo 20 anos.

PALAVRAS-CHAVE

Homicídio. Delito. Punição.

The homicide was influenced by Roman and Germanic law. In Rome, the slave was treated as a material. If he were killed, he would not be equally protected by law, since it would be considered as damage to property and not as a homicide. In the Germanic law, the murder and manslaughter were equally punished. The simple homicide is difficult to be clarified, because it is neither privileged nor unqualified. The base penalty of imprisonment for homicide varies from 6 to 20 years.

Keywords

Homicide.Crime. Punishment.

1 INTRODUÇÃO

O primeiro caso de homicídio mencionado na terra foi o da Bíblia, que narra a morte de Abel por um motivo insignificante do seu irmão Caim: a inveja o fez praticar tal ato. O homicídio sofreu influência do direito romano e germânico. Em Roma não se pode deixar de verificar que o escravo é tratado como um bem material e, se ele fosse morto, não seria protegido de igual maneira pela lei já que significava um dano patrimonial e não um homicídio. Já no germânico, puniam-se igualmente o homicídio doloso e culposo. De acordo com o Código Penal art. 121, **decreto-lei no 2.848 de 7 de dezembro de 1940**, o homicídio vem do latim "hominis excidium". Não está disposto na Constituição Federal e sim no Código Penal. Matar alguém consiste no ato do indivíduo atentar contra a vida da outrem produzindo resultado fatal.

2 HOMICÍDIO

O homicídio acontece quando há a eliminação da vida de uma pessoa por efeito de outrem. A proteção legal da vida é um bem compartilhado do homem e do estado. O homicídio é um efeito tanto com uma ação, como por uma omissão (ex: deixar de alimentar o filho, causando-lhe a morte). Existem ainda hipóteses em que, mesmo estando óbvio que o agente infligiu dano letal a um indivíduo, não representa homicídio, que são os excludentes de ilicitude, por exemplo, *A*, doente mental, absolutamente incapaz, retira a vida de *B*, *A*, objetivando matar *B*, ministra-lhe uma dose de veneno, sem que este se perceba. Alguns instantes depois, porém, arrepende-se, dando a *B* o antídoto (BITENCOURT, 2009).

2.1 Homicídio Simples

O homicídio simples se apresenta como crime previsto em lei no *caput* do Art. 121 do Código Penal. Caracteriza-se pela eliminação da vida de uma pessoa por outrem.

[...] Matar alguém. É composto, portanto, pelo núcleo matar e pelo elemento objetivo alguém, Matar tem o significado de tirar a vida; alguém, a seu turno, diz respeito ao ser vivo, nascido de mulher. Somente o ser humano vivo pode ser vítima de delito homicídio. Assim, o ato de matar alguém tem o sentido de ocisão da vida de um homem por outro homem. (GRECO, 2009, p.131)

Por se tratar de um conceito que consiste apenas em dizer que é crime matar alguém, sem qualquer agravante, o homicídio simples é difícil de ser esclarecido, pois não se enquadra nem no privilegiado nem no qualificado. A pena base de reclusão para homicídio simples varia de no mínimo 6 e no máximo 20 anos.

2.1.1 Proteção da vida

Desde a formação embrionária até o início do parto, o direito já protege a vida, e a sua eliminação tipifica o crime de aborto, ainda que seja um indivíduo em evolução.

2.1.2 Morte como causa de maior reprovabilidade.

Em causa de atos de maior reprovação, em que a morte não é objeto de tipo penal, pode vir a refletir maior punição. Em atos como abandono de incapaz, abandono de recém nascido, lesões corporais seguidas de morte, etc.

2.1.3 Bem jurídico

A vida é protegida pelo direito penal desde a junção dos elementos embrionários até que ela se extinga independentemente da capacidade física ou mental dos indivíduos.

2.1.4 Marco inicial da vida

O rompimento do *saco amniótico* é o início do parto, o começo da vida. O crime será de aborto se a eliminação for antes do início do parto. Assim, já é considerado homicídio, a destruição da vida biológica do feto.

2.2 Homicídio Culposo

O homicídio é considerado culposo quando o agente age por negligência, imprudência ou imperícia, causando efeito lesivo ao direito de outrem. No homicídio culposo, a pena é detenção de 1 (um) a 3 (três) anos. Nele prevê-se o aumento da pena em 1/3 (um terço) nas seguintes hipóteses: se o crime resulta de inobservância da regra técnica de profissão, arte ou ofício ou se o agente deixa de prestar imediato socorro a vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato ou foge para evitar a prisão em flagrante (GRECO, 2011).

Por isso aquele que culposamente ofende, inicialmente, a integridade corporal ou a saúde de alguém deve fazer o possível para evitar a produção do resultado mais gravoso, ou seja, a morte da vítima. Mas já no caso de manifestação de populares que ali se encontram no local do acidente tentarem linchar o agente, não é exigido a permanência do mesmo no local; nesse caso, ele pode se evacuar do local do fato e, em seguida, procurar as autoridades mais próximas para prestar esclarecimentos. Para melhor entendimento, deve-se esclarecer, especificar o conceito dessas modalidades de culpa (Negligência, Imprudência ou Imperícia). A esse respeito, enfoca Bitencourt (2007 apud FURUTA, 2010, [n.p.]):

imprudência é a prática de uma conduta arriscada ou perigosa; negligência é a displicência no agir, a falta de precaução, a indiferença do agente, que, podendo adotar as cautelas necessárias, não o faz; imperícia é a falta de capacidade, despreparo ou insuficiência de conhecimento técnico para o exercício de arte, profissão ou ofício.

Ao dirigir um veículo por uma rua movimentada com excesso de velocidade, estamos agindo com imprudência. Deixar uma arma de fogo ao alcance de uma criança é classificado como conduta negligente e a falta de aptidão para o exercício de arte ou profissão é considerada imperícia.

[...] o crime culposo consiste numa conduta voluntária que realiza um fato ilícito não querido pelo agente, mas que foi por ele previsto (**culpa consciente**) ou lhe era previsível (*culpa inconsciente*) e que podia ser evitado se o agente atuasse com o devido cuidado. [...] (CERA, [s. d.], [s. p.]).

Ao se tratar de **Conduta humana voluntária**, a voluntariedade relaciona-se diretamente à ação e não ao fim/resultado. Quando o agente não atua de acordo com o que é esperado pela lei e pela sociedade, temos uma **Violação de um dever de cuidado objetivo**, são as mais conhecidas modalidades de culpa citadas acima no que diz respeito à Imprudência, Negligência e Imperícia.

Se não ocorrer nenhum resultado lesivo a um bem jurídico tutelado, mesmo havendo falta de cuidado do agente, não haverá crime culposo, temos então o **Resultado naturalístico**.

2.3 Homicídio Doloso

Constantemente tem-se visto o aumento exorbitante de acidentes de carros, inclusive nos perímetros urbanos. Há pouco tempo atrás, quando se falava em acidentes graves, lembrava-se dos acidentes em rodovias mal elaboradas, sem planejamento. Hoje se tornaram cada vez mais constantes acidentes seguidos de morte dentro dos centros urbanos envolvendo terceiros, quando o motorista ingere alguma substância que possa alterar seus sentidos. Nesse tipo de acidente, o indiciamento do acusado é por homicídio doloso, quando há intenção de matar. A diferença entre o delito culposo e o doloso é que, no culposo, o agente não tem a intenção de cometer o crime e o faz por negligência, imprudência ou imperícia; já no doloso, o agente tem a intenção de cometê-lo, trabalha e busca para que o resultado aconteça.

Então, um agente que dirige embriagado e atropela um pedestre ou se envolve em uma colisão pode ser indiciado por homicídio doloso? Será que ele realmente tinha a intenção de matar? Em princípio, a resposta é não, porém nos aprofundamos na doutrina jurídica brasileira e nos deparamos com alguns princípios de dolo. É denominado dolo a intenção de cometer o crime, para termos um melhor entendimento, aqui apresentarei dois tipos de dolo: direto e eventual.

Dolo eventual o agente não quer o resultado delituoso, mas por certas ações, assume o risco de fazê-lo, com isso ele consente previamente com o resultado, caso ele venha efetivamente a ocorrer. “[...] No dolo eventual, o sujeito apresenta o resultado como de produção provável e, embora não queira produzi-lo, continua agindo e admitindo a sua eventual produção”. O sujeito não quer o resultado, mas conta com ele, admite sua produção, assume o risco etc. (MUNÕS, [s.d.] apud GRECCO, 2011, p. 60)

Contudo, o autor que, embora não tenha a intenção de produzir determinada pena, poderá respondê-lo como dolo eventual ao passo de ter praticado os índices determinantes para tal. O dolo direto ocorrerá quando o agente tiver a intenção do resultado lesivo e ofensivo ao bem jurídico alheio.

O dolo direto compõe-se a três aspectos: A representação do resultado, dos meios necessários e das consequências secundárias; Querer o resultado, bem como os meios escolhidos para a sua consecução; O anuir na relação das consequências previstas como certas, necessárias ou possíveis, decorrente do uso dos meios escolhidos para atingir o fim proposto ou da forma de utilização desses meios. (BITENCOURT, 2009 apud ALMEIDA, [s.d.], [n.p.]).

Assim pode-se recorrer a um exemplo de dolo direto quando uma pessoa quer matar outra e vai ao encontro desta, dispara tiros de arma de fogo contra ela até ver que está morta. Temos o dolo direto porque o agente quis o resultado da morte.

3 CONCLUSÃO

A pesquisa demonstrou que o homicídio é classificado de acordo com a maneira que é praticada, sendo ele simples quando, o agente atenta contra a vida de outrem sem que haja alguma circunstância que o especifique ou o qualifique. Culposos quando o agente o faz sem a intenção de produzir resultados lesivos ao indivíduo, agindo com negligência, imprudência ou imperícia. O homicídio doloso pode ser dividido em dolo direto ou eventual, sendo direto quando o agente o tem a intenção de produzir resultados lesivos e ofensivos a outrem, já o dolo eventual ocorre quando o indivíduo não quer obter o resultado delituoso, mas acaba assumindo os tais devido a suas ações.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alexandre Monteiro de. **O dolo eventual nos crimes de trânsito**. Jurídico High Tech. [S.l.], [s.d.] [n.p.] Disponível em: <<http://www.juridicohightech.com.br/2011/07/o-dolo-eventual-nos-crimes-de-transito.html>>. Acesso em: 10 de junho de 2012.

_____. **Código penal comentado**. 5. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2009.

CERA, Montovani.C.D. **Quais são os elementos do crime culposos**. [S.l.]: Jusbrasil, [s.d.]. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2614565/quais-sao-os-elementos-do-crime-culposos-denise-cristina-mantovani-cera>> Acesso em: 11 abr. 2012.

FURUTA, Luciomar. **Caso Carli Filho**. [S.l.]: Recanto das letras, 2010. Disponível em: <<http://www.recantodasletras.com.br/pensamentos/2098650>>. Acesso em: 9 jun. 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 11.ed. Niterói, RJ: Impetus, 2009.

MUÑOZ CONDE, Francisco. Teoria geral do delito. In: GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: Parte geral. 13. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2011.

JESUS, Damásio de. **Homicídio doloso, dolo direto e dolo eventual**. [S.l.]: xa. yimg, [s.d.] Disponível em: <http://xa.yimg.com/kq/groups/22721199/2036842678/name/Direito_Penal_-_Curso_do_Prof_Damasio_Comndice_e_Marcadores.pdf>. Acesso em: 9 maio 2012.

PEREIRA, Marcos. **Homicídio**. [S.l.]: hojeemdia, [s.d.]. Disponível em: <<http://www.hojeemdia.com.br/colunas-artigos-e-blogs/diarios/pensando-o-brasil-1.290984/homicidio-doloso-1.359524>>. Acesso em: 11 abr. 2012.

Data do recebimento: 16 de julho de 2012.

Data da avaliação: 18 de julho de 2012.

Data de aceite: 7 de agosto de 2012.

- 1 Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes - UNIT, Campus de Itabaiana/Sergipe.
E-mail: paulacristina_adv@hotmail.com
- 1 Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes - UNIT, Campus de Itabaiana/Sergipe.
E-mail: diegoferreirachicleteiro@hotmail.com
- 2 Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes - UNIT, Campus de Itabaiana/Sergipe.
E-mail: jessika_nci@hotmail.com
- 3 Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes - UNIT, Campus de Itabaiana/Sergipe.
E-mail: mik_doug@hotmail.com
- 4 Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes - UNIT, Campus de Itabaiana/Sergipe.
E-mail: paloma-esteves@bol.com.br
- 5 Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes - UNIT, Campus de Itabaiana/Sergipe.
E-mail: richard.drt@bol.com.br
- 6 Mestre em Comunicação e Cultura - Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ; Especialista em Métodos e Técnicas de Elaboração de Projetos de Intervenção Social - Pontifícia Universidade Católica - PUC-MG; Especialista em Metodologia do Ensino Superior - Universidade Tiradentes - UNIT; professora da Universidade Tiradentes - UNIT. E-mail: amaralpesquisa@hotmail.com.
Artigo elaborado a partir de atividade desenvolvida na Disciplina Práticas Investigativas.